

car no *Diário do Governo* aviso da existência do pedido de autorização, podendo a indústria metropolitana usar do seu direito durante o prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Tendo usado do direito de preferência e não tendo a laboração sido iniciada na data marcada nos termos do § 1.º do artigo 1.º, não mais será dada preferência à indústria metropolitana.

Art. 5.º Na hipótese de a indústria metropolitana não ter usado do direito de preferência a que se refere o artigo 4.º, deverão ser postos pelo valor nominal à disposição das empresas de fiação e tecidos existentes na metrópole à data em que fôr dada a autorização pelo menos 40 por cento das acções da empresa requerente. Estas acções serão nominativas.

§ 1.º A subscrição deve estar aberta por período não inferior a quinze dias, sendo garantida a cada unidade industrial uma parte correspondente à sua capacidade de laboração efectiva, sem prejuízo de outra forma de distribuição ou novo rateio suplementar, quando o não uso dêste direito o aconselhar.

§ 2.º Na alienação destas acções, quando não fôr feita entre industriais do mesmo ramo, terá a empresa o direito de opção.

Art. 6.º A venda de maquinismos de unidades metropolitanas de fiação e tecidos para as fábricas coloniais não importa a caducidade dos alvarás das vendedoras nem a alteração do seu contingente de algodão e garantelhes o direito de reinstalar novos maquinismos com idêntica capacidade de produção.

§ único. Se entretanto a entidade vendedora não puder laborar a totalidade do contingente com as máquinas que ficar possuindo, receberá apenas a parte utilizável, ou a que, dentro da sua cota, fôr sendo necessária à medida em que vá reconstituindo a primitiva capacidade fabril.

Art. 7.º São concedidas as seguintes vantagens às empresas de que trata o artigo 1.º:

I) Isenção de quaisquer taxas, contribuições ou impostos, incluindo o de sisa, tanto estaduais como municipais, devidos pelos terrenos e prédios urbanos destinados à instalação da indústria e habitação do seu pessoal, pelo prazo de dez anos a contar da data da publicação no *Diário do Governo* do despacho de autorização.

II) Isenção de direitos de importação de maquinaria, utensílios e ferramentas, acessórios e peças separadas de todos os aparelhos e máquinas necessários ao fabrico, e bem assim dos materiais de construção e de fabrico a empregar.

§ único. Os maquinismos e materiais atrás referidos só gozam desta isenção enquanto pertencerem à empresa concessionária e para os fins que a justificam. Ficam sujeitos aos direitos que deveriam pagar no acto da importação quando substituídos e por qualquer forma alienados.

Art. 8.º A colónia onde se instalarem fábricas de tecidos de algodão garantirá o fornecimento da matéria prima da qualidade de que cada fábrica catêça até ao montante máximo de laboração autorizado, na base do preço de venda de algodão na metrópole, excluída qualquer taxa cobrada para organismos de coordenação económica ou corporativa, por forma que os produtores recebam na colónia a mesma quantia que receberiam no caso de o algodão ter sido exportado para a metrópole.

§ 1.º Quando fôr caso disso, o algodão fornecido nos termos do presente artigo terá direito ao prémio a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei n.º 28:698, como se tivesse sido vendido na metrópole. Para efeitos do pagamento dêste prémio a delegação da Junta de Exportação do Algodão Colonial comunicará à sua sede os elementos necessários. O pagamento do prémio será

feito pela Junta de Exportação do Algodão Colonial através da sua delegação na colónia.

§ 2.º As empresas poderão requerer ao governador da colónia que designe os produtores mais próximos da fábrica para lhes fornecer o algodão.

Art. 9.º Os governadores das colónias podem indicar às fábricas a produção de determinados padrões destinados aos indígenas, sempre que eles faltem no mercado ou atinjam preços excessivos, até ao máximo de 25 por cento da capacidade de laboração autorizada e desde que essa indicação não importe exploração deficitária nem modificação do apetrechamento fabril.

Art. 10.º As empresas podem requerer e obter concessão de círculos algodoeiros, com os direitos e obrigações estabelecidos na respectiva legislação, devendo utilizar de preferência na laboração das suas fábricas, e na medida do necessário, o algodão ali produzido.

Art. 11.º São ratificadas as autorizações já dadas para a instalação de fábricas de fiação e tecidos nas colónias, devendo as respectivas empresas subordinar-se, na parte ainda aplicável, aos princípios consignados no presente decreto.

Art. 12.º Fica revogado o artigo 18.º do decreto n.º 21:226, de 22 de Abril de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paru ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 33:925

Apesar das condições de que dispõem algumas das nossas colónias africanas para a cultura do rícino, não tem êste produto merecido até hoje, aos cultivadores indígenas e europeus, todo o interesse que o seu valor económico deveria suscitar.

Verifica-se ao mesmo tempo que a aplicação dos óleos vegetais — especialmente os de rícino — se generaliza dia a dia, prometendo a estes produtos colocação fácil no mercado internacional.

As perspectivas que se oferecem à economia do rícino são, por consequência, as mais animadoras.

Cumpra assim ao Estado promover a industrialização dêste produto.

Vivemos em plena guerra, mas importa pensar imediatamente nos problemas da paz. É de aconselhar, portanto, que a produção ultramarina se organize em termos de enfrentar a concorrência mundial e de resistir às circunstâncias previsíveis do post-guerra.

Tal organização não pode deixar de ter entre as suas bases práticas e realistas o fomento daqueles produtos que melhor se adaptam às condições mesológicas das colónias e, simultaneamente, possam concorrer em preços no mercado internacional.

O rícino — tudo leva a crer — apresenta-se como um dos produtos que se adaptam a êste ponto de vista.

A cultura do rícino em grande escala, porém, só pode ser feita em condições económicas pelo indígena devidamente assistido e quando o produto puder beneficiar da valorização que lhe dá a sua industrialização na própria colónia em que é produzido.

É necessário que as colónias não só produzam grãos nas quantidades desejadas, como também que estejam preparadas a transformá-los nos tipos de óleos requeridos pelos mercados consumidores.

Desta maneira a cultura, que é simples e muito acessível aos indígenas — que, aliás, em certas regiões já estão familiarizados com ela —, impõe a existência de uma indústria complementar.

Mas a montagem desta indústria implica o investimento de capitais importantes e exige custosos estabelecimentos fabris.

Considerados os resultados obtidos com os processos de intensificação da cultura do algodão, é de esperar que sistema análogo aplicado à cultura e indústria do ricino dê os melhores resultados. A agricultura indígena, devidamente amparada, e a indústria, devidamente apetrechada, colaboram proficuamente entre si, com vantagens recíprocas e para a economia geral da colónia.

Autoriza-se assim, pelo presente decreto, a concessão de zonas de reserva, dentro das quais o industrial concessionário possa exercer a sua acção, no sentido da intensificação da produção indígena, contra a garantia de exclusivos de compra na área que lhe fôr concedida para trabalhar.

Espera-se que daqui resultem interesses para o Estado, que realiza uma política de aumento da produção e da riqueza indígena, sem encargos financeiros; para o indígena, que continuará a trabalhar na sua terra, como agricultor e pequeno proprietário, com um produto de que pode auferir grandes benefícios; finalmente, para o concessionário, que assegura assim as quantidades de grão necessárias à laboração das suas fábricas.

E assim:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nas colónias em que pelo Ministro das Colónias fôr reconhecida a necessidade ou conveniência de intensificar a produção do ricino poderá ser concedido o exclusivo de comércio e indústria d'este produto, com base no desenvolvimento gradual da sua cultura pelo indígena, em zonas determinadas e nas condições estabelecidas por este decreto.

§ único. Tais zonas serão designadas «zonas de reserva» e a sua área não poderá exceder o máximo de quatro concelhos ou circunscrições administrativas, nem ser inferior à área de uma. Os seus limites coincidirão sempre com limites de circunscrição ou conjunto de circunscrições administrativas.

Art. 2.º A concessão de zonas ocupando áreas superiores às de um concelho ou circunscrição administrativa é da competência do Ministro das Colónias. Abrangendo a área de um só destes departamentos, é da competência dos governadores gerais ou de colónia. Quando, porém, o concessionário de zona abrangendo a área de um só concelho ou circunscrição pretender a concessão de outras, mesmo que a nova área pretendida não vá além de um só destes departamentos, as novas concessões são da competência do Ministro das Colónias.

Art. 3.º As empresas concessionárias de zona de reserva demonstrarão, no prazo de cento e vinte dias, a contar da data do alvará de concessão, que dispõem de capital e organização técnica e administrativa necessários ao prosseguimento da empresa.

§ único. Dentro do semestre seguinte ao cumprimento e reconhecimento da obrigação expressa neste artigo deverão as empresas concessionárias iniciar os trabalhos de exploração agrícola e comerciais.

Art. 4.º As mesmas empresas obrigam-se a montar, no prazo de dois anos, a contar da data de concessão da zona de reserva, os estabelecimentos fabris destinados à transformação do ricino em óleos dos tipos comerciais correntes.

§ 1.º A entidade concessionária estabelecerá no alvará de concessão a capacidade de produção de óleos destes

estabelecimentos, consideradas a capacidade de produção de sementes da zona de reserva respectiva e a parte da sua população susceptível de se dedicar à cultura do ricino, por forma a permitir que uma parte das sementes produzidas não seja obrigatoriamente transformada em óleo.

§ 2.º A concessão caduca se os estabelecimentos fabris não estiverem a funcionar dentro do prazo de dois anos, a contar da data de concessão da zona, salvo caso de força maior reconhecido pelo governo.

Art. 5.º As empresas concessionárias de zonas de reserva para o comércio e indústria do ricino e cultura d'este produto pelo indígena obrigam-se:

1.º A estabelecer na área da concessão uma estação experimental, dirigida por técnico competente nomeado pelo concessionário e aceite pelo governo, onde se praticarão os processos mais aperfeiçoados e racionais de cultura do ricino e se procederá à selecção das sementes a distribuir pelos indígenas.

2.º A dotar esta estação experimental, além das dependências técnicas indispensáveis, com habitações higiénicas para o pessoal europeu e indígena que empregar, bem como com um posto de socorros com enfermeiro permanente.

§ 1.º A concessão do terreno para a instalação da estação experimental e de selecção de sementes será dada em terras livres da área da zona de reserva, escolhidas pelo concessionário e aprovadas pelo governador geral ou de colónia, ouvidos os respectivos serviços de agricultura e agrimensura.

§ 2.º A estação experimental, com todas as suas dependências, passará para o Estado, sem direito por parte do concessionário a qualquer indemnização, no caso de renúncia, abandono da exploração ou falta de cumprimento das obrigações impostas por este decreto e mais legislação.

3.º A facultar o estudo e resultado dos seus trabalhos e experiências às entidades oficiais designadas pelo governo da colónia.

4.º A distribuir pelos indígenas da área da concessão que desejem dedicar-se à cultura do ricino as sementes seleccionadas mais adequadas ao clima e à região (considerada a sua riqueza em óleo).

5.º A tomar a seu cargo a propaganda desta cultura e os ensinamentos a prestar aos indígenas, com objectivo de tornar mais rendosa e volumosa a sua produção, nomeadamente noções práticas de preparação do terreno, podas, granjeios, desinfecções, etc.

6.º A pagar o ricino produzido pelos indígenas pelo preço fixado pelo governador geral ou de colónia.

§ 1.º O preço a pagar aos indígenas pelas sementes de ricino produzidas, e dentro dos limites fixados por este número, será fixado para cada colheita pelos governadores coloniais, e nas colónias de governo geral, ouvidos os governadores de província, serviços de agricultura, negócios indígenas, Junta de Exportação e o representante do concessionário, consoante as oscilações de cotações, encargos de transportes e garantias de colocação nos mercados consumidores.

§ 2.º As sementes serão adquiridas pelos concessionários aos indígenas em mercados presididos pela autoridade administrativa ou seu delegado e estabelecidos em lugares que não distem mais de dois dias de viagem das plantações dos indígenas. O concessionário escolherá os lugares mais convenientes para o estabelecimento do mercado, sempre que possível nas próprias sedes dos postos administrativos, comunicando ao administrador de circunscrição ou concelho respectivos o seu horário e duração.

§ 3.º O governador geral ou de colónia regulará em portaria o funcionamento destes mercados e os deveres

das autoridades administrativas que a elles presidem, podendo autorizar o estabelecimento de postos permanentes de compra de rícino por agentes do concessionário, quando instalados nas sedes dos postos e fiscalizados pela autoridade.

7.º A ter na colónia um representante de nacionalidade portuguesa e idóneo, com procuração de poderes, não só para executar o plano de trabalhos e administrar os serviços da empresa na colónia, como também para tratar com o governo e perante elle responder pelos actos da empresa concessionária.

Art. 6.º O concessionário só poderá vender e exportar os óleos do seu fabrico, bem como o produto em grão que exceder a capacidade de tratamento dos estabelecimentos fabris ou produzido antes da sua entrada em laboração, respeitadas que sejam as necessidades de consumo da metrópole e da colónia.

Art. 7.º As empresas concessionárias de zonas de reserva para o comércio e indústria do rícino e cultura deste produto pelo indígena são conferidas as seguintes vantagens:

1.º O exclusivo de compra pelos preços fixados de harmonia com as disposições deste decreto, a indígenas ou agricultores europeus, de todo o rícino produzido na área da zona de reserva e pôsto nos mercados mais próximos dos lugares de produção.

2.º O rícino produzido numa zona de reserva só poderá ser exportado pelo concessionário dessa zona.

3.º Não é permitida a exportação de rícino pelos portos da colónia sem guia de trânsito passada pela autoridade administrativa ou delegado da Junta correspondente, e comprovativa da região ou zona em que o mesmo tenha sido produzido.

4.º Isenção de taxas pelas licenças de instalação e laboração dos estabelecimentos fabris.

5.º Isenção de direitos para as sementes seleccionadas que houver de importar, bem como para os maquinismos e materiais destinados aos estabelecimentos fabris.

§ único. Os mecanismos e materiais atrás referidos só gozam desta isenção emquanto pertencerem à empresa concessionária e para os fins que justificam a isenção. Ficam automaticamente sujeitos aos direitos que deveriam pagar no acto da importação quando substituídos e por qualquer forma alienados.

6.º O direito de contratar, por tempo limitado, pessoal técnico estrangeiro, especializado em cultura e indústria do rícino, até à preparação de pessoal português para o substituir.

7.º Concessão de terreno livre do Estado para a construção dos estabelecimentos fabris.

8.º A assistência dos organismos técnicos do Estado e a acção das autoridades administrativas para a propaganda da cultura do rícino entre os indígenas, bem como para o cumprimento das obrigações e garantias que este decreto estabelece.

§ único. A isenção a que se refere o n.º 4.º deste artigo não desobriga o concessionário de requerer ao governo da colónia as necessárias licenças para iniciar a tarefa de cada ano ou para introduzir quaisquer alterações nas instalações. Tais requerimentos deverão ser despachados no prazo máximo de sessenta dias, ouvidas as entidades técnicas interessadas.

Art. 8.º A alteração de taxas, de direitos ou impostos, na parte que se referir à sua incidência sobre as con-

cessões a que este decreto se refere, é da exclusiva competência do Ministro das Colónias.

Art. 9.º Todos os que quiserem obter concessão de zona de reserva para o comércio e indústria do rícino, nos termos deste decreto, assim o requererão ao Ministro das Colónias ou governadores gerais ou de colónia, conforme a área da concessão requerida, indicando nesse requerimento todos os elementos que julgue aconselharem o seu deferimento e juntando os documentos comprovativos das afirmações feitas, sempre que não se tratar de afirmações baseadas em publicações oficiais, caso em que basta referi-las.

§ único. Indicar-se-á obrigatoriamente:

1.º A área da zona requerida, expressa pela citação do departamento administrativo ou conjunto que a forma.

2.º O pessoal a empregar: europeu e indígena.

3.º O capital a investir na empresa.

4.º Os recursos financeiros com que conta o requerente.

5.º A localização aproximada dos estabelecimentos fabris.

6.º Os tipos de óleo que se propõe produzir.

7.º O pacto social, quando a empresa não seja individual.

Art. 10.º A concessão de zonas de reserva, salvo infracção ou não cumprimento das disposições legais, é válida por um período mínimo de vinte anos, que pode ser prorrogado se às duas partes — Estado e concessionário — convier.

Art. 11.º Os governadores gerais e de colónia tomarão em portarias as medidas necessárias à execução deste decreto, com salvaguarda dos interesses superiores da colónia e da protecção devida às populações indígenas, e especialmente as que se referem:

1.º A evitar quanto possível o recrutamento para trabalho demorado ou distante de indígenas, nas zonas de reserva, interessados pela cultura do rícino, como forma de os fixar proficuamente como pequenos proprietários e agricultores indígenas.

2.º A valorização comercial, pela pureza e uniformidade do produto em grão ou em óleo, evitando que os concessionários ou quaisquer entidades contribuam por qualquer modo para o descrédito da cultura do rícino, em contrário das disposições deste decreto.

3.º A fiscalização por funcionários técnicos e administrativos dos serviços mais próximos das dependências agrícolas e industriais dos concessionários, bem como da situação dos indígenas perante a nova actividade que são chamados a exercer.

4.º A embalagem, taras e classificação do produto.

Art. 12.º As concessões serão dadas por alvará do Ministro das Colónias ou dos governadores coloniais, conforme a extensão da zona de reserva requerida, uma vez realizadas as condições exigidas por este decreto.

§ único. A publicação do alvará garante imediatamente ao concessionário o uso dos direitos de concessão, impondo-lhe também imediatamente as obrigações inerentes.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.